



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2005, DE 2023

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinados à aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

Art. 2º O art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§4º Os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no §2º deste artigo.

§5º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o §4º poderão, nos termos do regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar,

provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2025.

Senador Flávio Arns, Presidente Eventual